

A IMUNIDADE DO LIVRO ELETRÔNICO

Amarildo Samuel JUNIOR¹
Ana Carolina GRECO PAES²

RESUMO: A imunidade tributária do livro eletrônico é um tema controvertido. Imunidade tributária nada mais é do que a exclusão da competência tributária em relação a certos bens, pessoas e fatos, a própria Constituição Federal quando traça as competências tributárias, faz ressalvas a alguns itens que não poderão ser tributados. Este artigo trata sobre o livro eletrônico e se o mesmo se enquadra na imunidade tributária prevista no artigo 150,VI, “d” da Constituição Federal, chamada de imunidade tributária de imprensa.

Palavras-chave: Livro Eletrônico. Imunidade tributária. Imunidade tributária de imprensa.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, através do legislador constituinte, buscou preservar uma gama de direitos aos cidadãos brasileiros, dentre eles estão o direito à educação, informação, cultura, liberdade de imprensa e tantos outros. A “Lei Maior” proíbe que Municípios, Estados, Distrito Federal e União tributem livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão por estarem intimamente ligados com os princípios referidos, constitucionalmente consagrados pelo legislador.

O art. 150, inc. VI alínea “d” é que veda a cobrança de tributos sobre tais objetos. Sabe-se que a sociedade evolui primeiro que o direito, e cabendo a este acompanhar a evolução social. Como nem sempre isso é viável, exige-se do aplicador do direito a utilização de ferramentas para que possa adequar a norma à nova realidade social.

Nos livros eletrônicos, há discussão se estão abarcados ou não pela imunidade tributária de imprensa conferida pela Constituição Federal aos livros e papéis destinados à sua impressão.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: samuel.j.d@hotmail.com

² Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@ paes.anac@gmail.com

A pesquisa bibliográfica foi o principal meio de obtenção de informações neste trabalho, bem como a jurisprudência e considerações históricas. Em um estudo partindo do raciocínio hipotético dedutivo foram construídas as bases do trabalho.

2 IMUNIDADES X ISENÇÕES

A obrigação tributária (lato sensu) nasce de fatos descritos em lei, cuja ocorrência no mundo natural tem aptidão também dada por lei de fazer incidir sobre estes fatos as obrigações tributárias; a estes fatos é dado o nome de fato gerador. A Constituição define as competências daqueles que devem instituir as hipóteses de incidência do tributo, quando ela mesma não o faz. Dessa assertiva nascem duas outras possibilidades: as imunidades e as isenções.

Em alguns casos, por ficção jurídica, pode haver imunidade em relação aos fatos geradores. Isto ocorre quando aparentemente o fato se reveste de fato gerador; contudo, o próprio legislador constitucional o deixou fora do campo de incidência da obrigação tributária.

O legislador, por alguma especificidade pessoal ou material, entendeu ainda que determinadas situações não podem gerar tributação. “O fundamento das imunidades é a preservação de valores que a Constituição reputa relevantes (a atuação de certas entidades, a liberdade religiosa, o acesso à informação, a liberdade de expressão, etc.)” (AMARO, 2003, p.149)

Nos casos em que o fato gerador está no campo da incidência mas o legislador competente para regulamentar essa incidência não o faz, ocorre a chamada isenção ou seja, ocorre a isenção quando o exercício do poder de tributar dado ao legislador ordinário não exercido por ele. Yoshiaki Ichihara, em seu livro Direito Tributário, dá o seguinte exemplo em relação à isenção:

O ICMS tem como fato gerador a realização das operações relativas à circulação de mercadorias e serviços. O quitandeiro vende alface e, decompondo a operação realizada, temos: Quitandeiro é comerciante? Sim. Houve circulação? Sim. Houve operação? Sim, operação de venda. Alface é

mercadoria? Sim. Pelo exposto, podemos concluir que ocorreria o fato gerador; entretanto, não se cobra ICMS sobre alface, tendo em vista a lei que isenta os produtos hortifrutigranjeiros. (2003, p. 180/181)

Basicamente a diferença entre imunidade e isenção é que a imunidade atua no efetivo exercício da competência do Constituinte (que é quem determina a competência aos entes de regular determinados fatos geradores) e este não o faz, deixando assim determinados fatos fora do campo de incidência da obrigação tributária.

Já na isenção a competência é outorgada pelo Constituinte, no entanto, o legislador ordinário - por sua autonomia - isenta determinadas hipóteses de incidência de tributação. Nesse caso o que não é exercido é o poder de tributar apesar do fato estar no campo da incidência. Tais distinções foram feitas para que seja possível identificar o porquê da possibilidade de haver ou não imunidade sobre o livro eletrônico.

3 A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE IMPRENSA

Avançando no tema, será analisado o que vem a ser a imunidade de livros, jornais, periódicos e papéis destinados à sua impressão. Tal imunidade se encontra no artigo 150, VI, “d”³ da Constituição Federal.

Prestigia esta imunidade diversos valores: a liberdade de comunicação, a liberdade de manifestação do pensamento, a expressão da atividade intelectual, artística, científica, visando ao acesso à informação e à difusão da cultura e da educação, bem como o direito exclusivo dos autores de utilização, publicação ou reprodução de suas obras transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar (arts. 5º, IV, IX, XIV E XXVII, 205, 215 e 220). (COSTA, 2001, p. 186)

³ “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre: livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.”

Esta imunidade foi instituída pelo Constituinte pois o mesmo entendeu ser importante a propagação da cultura. Ela alcança elementos que em 1988, na época da promulgação da Constituição Federal, eram os veículos de propagação da cultura. Não havia à tão grande acesso das pessoas à internet, sendo ainda poucos os que possuíam até mesmo computadores nessa época.

3.1 Caráter objetivo da imunidade

A imunidade de imprensa se reveste de caráter objetivo, ou seja, ela recai sobre determinados fatos, bens ou situações. Esta classificação da imunidade dada aos livros, jornais, periódicos e ao papel destinado a sua impressão é assim feita em virtude do fim que se busca dar à imunidade. Aqui a imunidade recai sobre estes bens, no caso, sobre o fato da circulação de expressões, ideias e principalmente a cultura.

Neste sentido, Zelmo Denari explicita que determinados papeis, anúncios e panfletos, não gozam desta imunidade justamente por não atingirem a finalidade por ela tutelada.

Os catálogos, anúncios, prospectos de firmas particulares não gozam obviamente dos privilégios imunitórios, pois a norma constitucional visa tutelar a educação e cultura, mas os manuais técnicos que acompanham os produtos eletrodomésticos e os veículos automotores, são imunes à tributação, por serem informativos. (2002, p. 167).

As imunidades de caráter objetivo divergem daquelas de caráter subjetivo. Estas são imunidades concedidas em razão da pessoa ou de determinada condição da pessoa. Nos livros por exemplo, a imunidade não é para o autor do livro, e sim para o livro em si, pois é ele quem “propagará” a cultura.

3.1.2 Extensão da imunidade

Essa distinção classificatória da imunidade serve para analisar qual extensão ela pode ter. As imunidades pessoais possuem extensão limitada, uma vez que só alcançam à pessoa. Já as imunidades objetivas possuem maior amplitude, pois regulam fatos, bens ou situações semelhantes.

Conforme visto à razão da existência do dispositivo constitucional, art. 150, inc. VI alínea "d" é dar acesso direto e imediato a bens como a cultura e educação a toda a população.

Com a isenção de tributos sobre o objeto (livro, jornais e periódicos), o custo de produção diminui, proporcionando às pessoas maiores condições de adquirir tais produtos, atendendo ao intuito constitucional.

Aqui o que se deve levar em conta é a finalidade da imunidade, ou seja, não importa o meio ou a forma com que o livro é feito. O que realmente importa é se a finalidade consagrada é atendida ou não. Se o conteúdo do objeto visa atender aos princípios proclamados, deverá haver imunidade tributária, independente do livro ser eletrônico ou impresso em papel.

Deve haver um aprimoramento do dispositivo constitucional, uma interpretação ampliativa para que se possa dar maior eficácia à norma, garantindo a ela maior aplicabilidade. (MORAES, 2007, p. 1)

3.2 Jurisprudências

A jurisprudência já tem entendido que a imunidade de imprensa deve ser estendida ao livro eletrônico. Diversos julgados tem mostrado isso, como por exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro quando proferiu a seguinte decisão da Apelação Civil 1996.001.01801.

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Imunidade concernente ao ICMS. Inteligência do artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. Comercialização do dicionário Aurélio Eletrônico por processamento de dados, com pertinência exclusiva ao seu conteúdo cultural - "software". **A lição de Aliomar Baleeiro:" Livros, jornais e periódicos transmitem**

aquelas ideias, informações, comentários, narrações reais ou fictícias sobre todos os interesses humanos, por meio de caracteres alfabéticos ou por imagens e, ainda, por signos Braile destinado a cegos". A limitação ao poder de tributar encontra respaldo e inspiração no princípio **"no tax on knowledges"**. Segurança concedida.

Observa-se que o argumento relevante e fundamentador do referido Acórdão foi o conteúdo do livro, pouco importando a sua forma.

O próprio Supremo Tribunal Federal em um de seus julgados já utilizou interpretação ampliativa com relação aos insumos, ou seja, ampliando a imunidade com relação aos produtos, bens que são destinados à fabricação do livro, jornal ou periódico, como tintas, maquinário e demais itens. Assim que se manifestou a "Suprema Corte":

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extraia-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior concretude possível. IMUNIDADE LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA D, DA CARTA DA REPÚBLICA INTELIGÊNCIA. A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apanhando produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva (RE nº 202.149/RS, redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJe de 11/10/11).

O Supremo Tribunal Federal estendeu a imunidade aos insumos utilizados para a produção dos livros, jornais e periódicos, quando a constituição só falava em "papéis destinados à sua impressão", quando em nenhum momento se referia aos demais itens utilizados na fabricação. Logo, muito mais poderão os magistrados a conceder imunidade com relação aos livros, pois a expressão "livros" já está consagrada no dispositivo constitucional. Ele apenas não menciona qual o tipo de livro, seja na forma de papel ou na forma eletrônica, se é possível o mais, tem que se permitir o menos.

Tal questão não é pacífica nos tribunais, tendo inclusive o ministro Dias Tofolli no RE 330.817/RJ negado esta imunidade aos livros eletrônicos, alegando que o rol do artigo 150 é taxativo e não abrange outros insumos que não os compreendidos na expressão "papel destinado a sua impressão". Porém, tal posicionamento foi revisto e está para ser julgado no Supremo Tribunal Federal, pois será dado ao tema repercussão geral.

A corrente restritiva possui um forte viés literal e concebe que a imunidade alcança somente aquilo que puder ser compreendido dentro da expressão 'papel destinado a sua impressão'. Aqueles que defendem tal posicionamento aduzem que, ao tempo da elaboração da Constituição Federal, já existiam diversos outros meios de difusão de cultura e que o constituinte originário teria optado por contemplar o papel. Estender a benesse da norma imunizante importaria em desvirtuar essa vontade expressa do constituinte originário

A fim de reforçar a assertiva de que há imunidade aos livros eletrônicos, pode se embasar na lei 10.753/2003, que institui a política nacional do livro. O artigo 2^o desta lei estabelece o conceito de livro; o parágrafo único deste mesmo artigo traz um rol do que pode ser equiparado a livro. O que é importante neste rol é o inciso VI que traz: “textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte”.

Ora se são equiparados a livros textos derivados de livro ou originais em qualquer suporte, isso significa que o livro eletrônico também é um livro, uma vez que o que muda é somente o suporte.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, parece mais acertada a afirmação de que a imunidade tributária dos livros impressos deve ser estendida aos livros eletrônicos, pois o direito deve acompanhar a evolução dos fatos.

Não obstante tal argumento há de se ressaltar que a interpretação teleológica aponta nesse sentido, pois a imunidade tributária de imprensa visa à propagação da cultura, independente do modo como isso ocorre - por meio eletrônico ou não. Neste sentido, o livro eletrônico deve receber o mesmo tratamento que o livro impresso em papel.

⁴ “Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.”

Seguindo este raciocínio, o conceito de livro foi definido por lei posterior à Constituição Federal, na lei 10.753/2003. Nela é expresso que livro pode ser produzido em qualquer suporte, seja o papel ou até mesmo o eletrônico. A lei não criou um rol taxativo estabelecendo qual suporte é considerado livro, admitindo assim a interpretação do livro eletrônico como livro.

Dessa forma, o aplicador do direito proporcionará com sua interpretação e aplicação uma maior propagação da cultura, da educação e da informação, fazendo tais princípios constitucionais serem efetivados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 491 p. ISBN 85-02-04084-7

COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2001. 306 p. ISBN 85-7420-278-9

DENARI, Zelmo. **Curso de direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 327 p. ISBN 85-224-3134-5

ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito tributário: atualizado de acordo com as emendas constitucionais nº 3, de 17-3-93, 10, de 4-3-96, 12, de 15-8-96, 17, de 22-11-97, e 21, de 18-3-99**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000. 313p. ISBN 85-224-2590-6

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21ª ed. 2007. São Paulo: Saraiva pág. 11.